

PARECER Nº 108/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO Nº 01/2006 AO PROJETO DE LEI Nº 018/2006

AUTOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

RELATOR: VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS

RELATÓRIO

O Substitutivo nº 01/2006 ao Projeto de Lei nº 018/2006 é de autoria do Vereador José Inácio que dispõe sobre o acesso de líderes religiosos aos pacientes que se encontrem internados ou em atendimento emergencial nos hospitais e prontos-socorros em atividade no município de Unaí e dá outras providências.

Com o advento do Substitutivo 01/2006 a proposição retornou a essa Douta Comissão para que se realize a Redação Final de acordo com os arts. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Tal procedimento tenciona atender os mandamentos contidos na Lei Complementar 045, de 30 de junho de 2003 e no Decreto nº 3.244, de 27 de setembro de 2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo os mandamentos art. 11 da Lei Complementar 45/2003, que trata da clareza, precisão e ordem, compete a esta Douta Comissão alterar a redação do Substitutivo nº 01/2006 ao Projeto de Lei nº 18/2006 com a intenção precípua de adequar o texto legal às normas vigentes.

Dessa forma, destaco o art. 11 da Lei Complementar 045/2003, que legisla:

“Art. 11. As disposições normativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II – para obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego da sinonímia com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;*

*g) indicar expressamente o dispositivo objeto da remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
(...)”*

Também atendendo às disposições legais contidas no art. 6º do Decreto 3.244/2005, é dever dessa Douta Comissão alterar o que se preceitua.

O art. 6º do Decreto 3.244/2005, assim legisla:

“Art. 6º O fecho da lei conterá a localidade, seguida de vírgula e ponto-e-vírgula, respectivamente, pela data completa e pelo ano correspondente à instalação do Município, e abaixo a inscrição da assinatura e identificação do subscritor competente.

§1º A localidade será identificada pelo nome da cidade-sede do Município, dispensada a sigla da unidade federada, seguida conforme explicitado no caput (Exemplo: Unaí, 27 de setembro de 2005; 61º da Instalação do Município).

(...)”

Conforme o art. 20 da Lei Complementar 45 de 2003, é obrigatória a utilização da fonte Time New Roman, tamanho ‘12’, sendo que as margens do texto também foram alteradas com a finalidade de se adequar às normas vigentes.

CONCLUSÃO

Ex positi, sou que se dê ao Substitutivo 001/2006 ao Projeto de Lei 018/2006, de autoria do Vereador José Inácio, a redação final que se segue.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de maio de 2006

VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS
Relator Designado

PROJETO DE LEI N.º 018/2006

Dispõe sobre o acesso de líderes religiosos aos pacientes que se encontrem internados ou em atendimento emergencial nos hospitais e pronto-socorros em atividade no município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, após a devida regulamentação, a permitir aos líderes religiosos o livre acesso aos pacientes que se encontrem internados ou em atendimento emergencial nos hospitais e prontos-socorros da rede pública ou privada, vinculados ao Sistema Único de Saúde, em atividade no Município, desde que:

I – estejam devidamente identificados;

II – não atrapalhem os procedimentos médicos;

III – haja consentimento do paciente ou do responsável pela sua internação.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser autorizado para ocorrer fora do horário normal de visitas.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por líderes religiosos aqueles que, sem distinção de credo ou doutrina, tenham a função comandar os rituais previstos nas religiões que professam.

Art. 2º Os líderes religiosos poderão indicar, do modo em que dispuser o regulamento, pessoas de sua responsabilidade para, em nome das religiões que representam, terem o livre acesso aos pacientes a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Unaí, 8 de maio de 2006; 62º da Instalação do Município.

VEREDOR CRESCÊNCIO MARTINS
Líder de Governo